



PROCESSO TC Nº. 08906/22

Natureza: Termo Aditivo – Contrato/027/18-Ata/Adesão/PE -02/18

Órgão/Entidade: Fundo Especial do Poder Judiciário

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Saulo Henriques de Sá Benevides

EMENTA: - FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO. QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 27/2018 (PROCESSO TC Nº 17717/19 – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 02/18). **Regularidade.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 01251/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC de fls. 199/202), de lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr. jur, a seguir transcrito:

Trata o presente processo da análise do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 027/18 firmado com a empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços ARP 02/2018 TCE-RN oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2018 que deu origem ao Contrato nº 027/2018.

Em sede de Relatório Inicial, às folhas 64-69, o Órgão Auditor verificou as seguintes inconformidades:

1) Considerando o disposto no § 1º, art. 65 da Lei 8.666/93, a Auditoria solicita justificativas para os



PROCESSO TC Nº. 08906/22

acréscimos e supressões ocorridos no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2018;

2) O percentual de reajuste aplicado (12,70%) foi superior ao informado (11,70%);

3) Justificativa da vantajosidade da renovação contratual (fls. 27/59),

todavia não foram apresentados os contratos ou notas fiscais dos pactos firmados com outros órgãos públicos para objeto afim, utilizados como parâmetro de preços.

4) Parecer jurídico, consoante art. 38 da Lei 8.666/93 às fls. 7/17. Nesse contexto, foi notificado o gestor do Fundo, Sr. Saulo Henrique de Sá e Benevides, às fls. 72, cuja defesa foi anexada aos autos, às fls. 75/183.

Assim, em atendimento ao despacho do relator, às fls. 109/191, a Auditoria passa a se pronunciar:

O Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides foi citado e apresentou Defesa, fls. 75-183.

Em sequência, foi manifestado Relatório de análise Defesa, fls. 192-96, concluindo:

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende que as inconformidades foram sanadas.

Por conseguinte, vieram os autos ao Ministério Público para análise e emissão de Parecer. ***É o relatório. Passo a opinar.***



PROCESSO TC Nº. 08906/22

Trata o presente processo da análise do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 027/18 firmado com a empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços ARP 02/2018 TCE- RN oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2018 que deu origem ao Contrato nº 027/2018.

O Órgão Auditor acatou as justificativas manifestadas pela Defesa, acerca da taxa de referência com vistas à correção dos preços pactuados, considerando aceitável o percentual aplicado, sendo assim sanadas as eivas inicialmente constatadas.

Neste viés os tribunais pátrios concedem a utilização da chamada fundamentação *per relationem*, ou, também chamada, motivação referenciada, por remissão, por referência ou *aliunde*, que consiste na motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às manifestações/ alegações exaradas, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Deste modo, é perfeitamente cabível a adoção da referida fundamentação para o processo no âmbito dos Tribunais de Contas, sem que fira o disposto no art. 93, IX, CF/88, pacificando, dentro do STJ, a matéria, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP.

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos do art. 619 do CPP. 2. Ao manter e



PROCESSO TC Nº. 08906/22

reproduzir os fundamentos da decisão agravada, o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental incorporou em si o suporte argumentativo explanado no provimento monocrático, que passa a compor a sua motivação, por se tratar de fundamentação per relationem, admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Edcl no AgRg no AREsp: 308366 MG 2013/0089854-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013)

Por fim, ressalva-se que esta análise não exime o gestor da responsabilidade de possíveis irregularidades supervenientes ou denúncias que não tenham sido abrangidas nesta análise.

EX POSITIS, alvitra este representante do Ministério Público de Contas, com base **PER RELATIONEM** pela **REGULARIDADE** do Termo Aditivo nº 04 ao Contrato nº 027/18 firmado com a empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços ARP 02/2018 TCE- RN oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2018 que deu origem ao Contrato nº 027/2018. **É como opino.**

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



PROCESSO TC Nº. 08906/22

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que após análise de defesa não remanesceu qualquer irregularidade no mencionado procedimento.

- Assim sendo, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do **Ministério Público de Contas**, pela **REGULARIDADE** do Termo Aditivo nº 04 ao Contrato nº 027/18 firmado com a empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços ARP 02/2018 TCE- RN oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2018 que deu origem ao Contrato nº 027/2018.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08906/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

- ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** o Termo Aditivo nº 04 ao Contrato nº 027/18 firmado com a empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços ARP 02/2018 TCE- RN oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2018 que deu origem ao Contrato nº 027/2018.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº. 08906/22

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.
João Pessoa, 16 de maio de 2023.

MFA

Assinado 31 de Maio de 2023 às 08:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2023 às 18:50



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2023 às 11:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO